PARECER
AUTUADO: NAQ Global Química Fertilizantes Ltda
CNPJ/CPF: 08.475.617/0004-18
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 485742/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 23577/2015 de 18/05/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 96738/2015 de 14/05/2015
Infringência: Lei 7.772/1980 **Penalidade:** Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	111	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.
I	FEAM	122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 23577/2015:

- **Infração 01:** No valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 111 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"descumpriu do item 02 do cronograma físico do Termo de Ajustamento de Conduta (compromisso ambiental), 'item2': Apresentar e executar plano de gerenciamento do resíduos sólidos"*.

- **Infração 02:** No valor de R$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"causou poluição ou degradação ambiental"*.

O referido Auto de Infração foi aplicado multa simples no valor total de: **Infração 01:** No valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), e **Infração 02:** No valor de R$ 75.128,42 (setenta e cinco mil e cento e vinte e oito reais e

quarenta e dois centavos).Totalizando um valor de **R$ 105.180,69 (cento e cinco mil e cento e oitenta reais e sessenta e nove centavos).** Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 34) dos autos, *"julgar improcedente a defesa apresentada e manter a penalidade de multa simples"*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 401/17/NAI (fl. 35) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

> *"Diante do exposto, requer a V.Sas. que recebam este recurso para reformar a decisão de primeira instância, tornando insubsistente o auto de infração, por ausência de infração ou para substituir qualquer pena de multa por pena de advertência ou ainda para excluir totalmente ou reduzir o valor da multa para o valor mínimo e com as reduções a quem tem direito, recapitulando os fundamentos do auto de infração para infrações leves conforme realidade fática trazida ao conhecimento de V.Sas."*.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980"*.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de

recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*

- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave e gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 111 e 122. Observe-se:

> ***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***
>
> ***Art. 83****. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.*
>
> ***Infração 01: Código*** *111*

> ***Especificações da infração**: Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não verificada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
> ***Classificação:** Grave.*
> ***Pena:** multa simples*
>
> ***Infração 02: Código** 122*
> *Especificações da infração: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*
> ***Classificação:** Gravíssima.*
> *Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra ou atividade;- ou multa diária.*
> ***Outras cominações:** - Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

> *Vejamos a **Lei 7.772/1980,** que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:*
>
> *Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*
> *I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
> *II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
> *III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
> *IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*
> *§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*
> *§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio

ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter"*.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso, a Recorrente alega que foi apresentada documentação que comprova o cumprimento fiel das obrigações ambientais, do TAC firmado entre a NAQ Global Química Fertilizantes Ltda e a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, referentes aos compromissos propostos e assumidos na cláusula segunda um cronograma físico de condicionantes a serem cumpridas. Razão não assiste à Recorrente uma vez que em fiscalização conforme consta no Auto de Fiscalização n°96738/2015 (fl 05) dos autos, vejamos: *"que foi constatado em vistoria/fiscalização, a disposição de resíduos sólidos de origem diversa em área aberta"*, considerando assim, que houve o descumprimento da condicionante estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta (Compromisso Ambiental) firmado perante o Estado de Minas Gerais, em 29/10/2014 e seu aditivo firmado em 20/02/2015.

Faz necessário esclarecer, que após a lavratura do presente Auto de Infração, o qual aplicou pena de multa simples e suspensão das atividades de acordo com a Cláusula nona do Termo de Ajustamento de Conduta (Compromisso Ambiental) firmado em 29/10/2014. Foi firmado um novo Termo de Ajustamento de Conduta –TAC (fls. 13 a 19) dos, para que o cancelamento da suspensão das atividades e por conseguinte a empresa volte a operar suas atividades.

A Recorrente, alega também que a infração prevista no artigo 83, anexo I código 122 do Decreto 44.844/2008, de *"causar poluição ou degradação ambiental"*, não pode prevalecer, argumentando que apresentou ao Ministério Público e ao Superintendente da SUPRAM-TMAP, farta documentação que o comprova que o mencionado dano ambiental estava reparado. Argumentos estes que não podem prevalecer, uma vez que o dano foi reparado em cumprimento ao TAC, posterior à lavratura do presente auto de infração. Sendo assim, a multa simples ora aplicada com base do referido artigo, anexo e código deverá prevalecer, vez que não são suficientes para descaracterizar a infração que foi constatada na fiscalização conforme Auto de Fiscalização n° 96738/2015 que o empreendimento causava poluição, vejamos: *"sendo encontrado vestígios de lançamento direto no solo, numa área posterior a ETE de águas residuarias oriundas dos processos finais de tratamento de efluente. No local,*

havia presença de espuma na superfície da água, escoamento de liquido acinzentado, substância branca agregada as partículas do solo e odor forte".

O Recorrente requereu que seja concedidos os benefícios do artigo 49, § 2° do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este que não poderá ser concedido visto que, apesar de ter firmado TAC junta à SUPRAM-TM, o mesmo não houve previsão do beneficio solicitado, firmou TAC para revogar a suspensão das atividades e que a empresa voltasse a operar.

Da mesma forma, até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa poderá ser convertido, mediante assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 63 do Decreto supracitado.

Contudo, para que seja possível assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso, cabe ao Autuado enviar as respectivas propostas para análise do órgão ambiental competente, nas condições e prazos acima elencados.

Sendo assim, e tendo em vista que até a presente data as propostas não foram encaminhadas, as penalidades aplicadas devem ser mantidas, inclusive com a manutenção do valor da multa, visto que o Autuado não comprovou nos autos que faz jus.

Ainda em sede de recurso, a Recorrente alega que estaria sujeito a aplicação da penalidade de advertência em substituição à penalidade de multa simples, tendo em vista a previsão do art. 56, inciso I do Decreto 44.844/2008. Novamente, razão não assiste ao Autuado.

A penalidade de advertência é uma das que estão inseridas no rol taxativo presente no art. 56 do Decreto nº 44.844/2008. Seu regramento é previsto no art. 58 do mesmo diploma legal. É o que dispõe o artigo em comento:

> *Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como* ***leves.***
> *Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples. (Grifos nossos)*

No caso em tela, a infração descrita no art. 83, anexo I, código 111 e 122 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, na qual o Autuado se enquadra, é classificada como GRAVE e GRAVÍSSIMA, não havendo possibilidade de conversão da penalidade de multa simples em advertência, por expressa vedação legislativa.

Em sede de recurso requereu que seja aplicada a atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "a', *"a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação*

da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento". Razão não lhe assiste, uma vez que não foi comprovada a adoção pelo autuado de qualquer medida de modo **imediato**, tendente à correção dos danos ambientais causados, sendo assim não será possível a redução do valor da multa simples.

Quanto ao pedido de aplicação da atenuante previstas no art. 68, inciso I, alínea "c', não pode prosperar a alegação de que as irregularidades apontadas no Auto de Infração são de menor gravidade vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 111 e 122 estabeleceu que trata-se de infração considerada GRAVE GRAVÍSSIMA. Diz a alínea "c" do inciso I do art. 68: *" menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento"*

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave e gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada de menor gravidade, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Desta forma, não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c", tendo em vista a incompatibilidade lógica entre o código da autuação classificada em GRAVE e GRAVÍSSIMA, e as circunstâncias para aplicação da atuante, qual seja, "*menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento*", o que não ocorreu no caso.

Em relação ao pedido de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "E", vale ressaltar no que diz respeito à atenuante do art. 68, "E", "*a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento*", a mesma não procede, tendo em vista as irregularidades constatadas na fiscalização. E caso houvesse algum tipo de embaraço neste momento estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no Decreto Estadual 44.844/2008, artigo 83, inciso I, código 120 "*Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Copam ou da Semad e suas entidades vinculadas*".

O Autuado requereu também, a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "j" do Decreto Estadual 44.844/2008, "*tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento*". Requerimento este não pode ser concedido, haja vista que apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, em obediência ao disposto pelo art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração

praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração deverá ser mantido juntamente com as penalidades aplicadas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual 44.844/2008 e na legislação vigente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 23 de fevereiro de 2018.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.393.499-7
Naiara Cristina Azevedo Rinaud Gestora Ambiental – DREG SUPRAMTMAP	Naiara Cristina Azevedo Vinaud Gestora Ambiental SUPRAM TM/AP MASP 1349.707-7
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	Rodrigo Angelis Alvarez MASP: 1191774-7 SUPRAM TM/AP
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	